

RESOLUÇÃO Nº 500, DE 11 DE MAIO DE 2015
Documento nº 00000.026370/2015-61

Dispõe sobre o recebimento de documentos eletrônicos a serem protocolados junto à Agência Nacional de Águas – ANA

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XIII, da Resolução nº 2.020, de 15 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Resolução nº 37, de 19 de dezembro de 2012, do Conarq, e na Resolução nº 1.773, de 21 de novembro de 2014, da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 567ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, **resolveu:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar o recebimento de documentos eletrônicos a serem protocolados junto à Agência Nacional de Águas – ANA.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução entende-se por usuário qualquer pessoa física ou jurídica que tenha se cadastrado para uso do serviço de protocolo eletrônico (e-protocolo) disponibilizado pela ANA.

Art. 3º Aos cidadãos e entidades interessados é facultado protocolar documento eletrônico junto à ANA por meio do serviço intitulado e-protocolo a ser disponibilizado na página eletrônica da ANA na Rede Mundial de Computadores – Internet a partir do dia 15 de maio de 2015.

Art. 4º Havendo impossibilidade, o interessado poderá protocolar documento em papel junto à ANA.

Parágrafo único. Após o recebimento, a ANA providenciará a conversão do documento em papel para meio eletrônico.

Art. 5º Para utilização do serviço de e-protocolo é necessário prévio credenciamento do usuário.

Art. 6º Os documentos eletrônicos recebidos pela ANA devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou assegurados, para casos específicos nos termos da lei, mediante login e senha.

Parágrafo único. O envio de documentos por meio eletrônico e com assinatura baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil ou, para casos específicos, mediante assinatura por login e senha, dispensa a apresentação posterior de originais, cópias autenticadas ou segundas vias, ressalvada a hipótese de arguição de falsidade do documento eletrônico.

CAPÍTULO II DO PROTOCOLO ELETRÔNICO

Art. 7º O serviço de protocolo eletrônico expedirá, eletronicamente, ao emitente, um número de solicitação de protocolo comprovando o envio do documento para a ANA.

Art. 8º Compete à Divisão de Protocolo e Expedição – DPROE a conferência do documento enviado podendo efetuar a sua recusa, caso haja alguma inconsistência, ou a sua efetivação mediante a protocolização definitiva.

Art. 9º A recusa de documento ocorrerá nas seguintes situações:

I – destinatário inexistente ou não localizado na ANA;

II – por diligência quando estiver faltando documento ou anexo citado como enviado na correspondência;

III – documento enviado contendo informações com o intuito de expor terceiros ao ridículo, de caráter ilegal, difamatório, obsceno ou imoral, que possa violar a moral e os bons costumes, sob pena de o infrator arcar com as penalidades aplicáveis pela legislação.

Art. 10. São de exclusiva responsabilidade do usuário:

I – o sigilo da senha relativa à assinatura digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;

II – a equivalência entre os dados informados para o envio do documento e os constantes do documento protocolado;

III – a edição dos documentos enviados em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela ANA no portal do e-protocolo no que se refere à extensão e ao tamanho do arquivo enviado; e

IV – o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o e-protocolo não estiver em funcionamento em decorrência de indisponibilidade técnica do serviço.

Parágrafo único. A não-obtenção de acesso ou credenciamento no portal da ANA, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados, não imputáveis à falha do serviço de protocolo eletrônico da ANA não servirão de escusa para o descumprimento de prazos legais.

Art. 11. Considera-se realizado o envio eletrônico de documentos no dia e hora do respectivo registro eletrônico constante no comprovante de protocolo, conforme horário oficial de Brasília.

Art. 12. O horário para protocolização de documento pelo e-protocolo se estende até às 24h dos dias úteis, observado o horário oficial de Brasília, ressalvada a ocorrência de eventuais indisponibilidades técnicas do serviço.

Parágrafo único. Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido para recebimento como sendo o horário oficial de Brasília, devendo atentar para as diferenças de fuso horário existentes no país.

Art. 13. Na hipótese de indisponibilidade do serviço de e-protocolo devem ser adotadas as seguintes providências:

I – nas interrupções programadas determinadas por autoridade competente da ANA: as medidas indicadas no ato que as anunciar; e

II – nos demais casos: o registro da ocorrência na página da ANA, com a indicação da data e hora da indisponibilidade técnica.

§ 1º No último dia do prazo para envio do documento eletrônico, se houver indisponibilidade do serviço de e-protocolo a ANA providenciará a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema e efetuará o registro da respectiva ocorrência.

§ 2º Considera-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao e-protocolo na página eletrônica da ANA decorrente de falha nos serviços de tecnologia da informação (TI) providos pela ANA ou na conexão com a Internet, devidamente atestada por esta Agência.

§ 3º Não é considerada indisponibilidade técnica a impossibilidade de acesso ao e-protocolo na página eletrônica da ANA que decorrer de falha nos equipamentos ou soluções de TI dos usuários ou em suas conexões com a Internet.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O uso indevido do e-protocolo fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 15. Os casos omissos serão submetidos à consideração da Diretoria Colegiada da ANA.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU